

MARCELO GARCIA VIEIRA

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: CRÍTICA
AO ETNOCENTRISMO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito – Área de Concentração em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos, da Universidade Metodista de Piracicaba, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Remedio

Piracicaba
2014

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP
Bibliotecária: Luciene Cristina Correa Ferreira CRB-8/8235

V657d Vieira, Marcelo Garcia.

Direitos fundamentais das populações tradicionais: crítica ao etnocentrismo ambiental. /Marcelo Garcia Vieira. – Piracicaba, SP: [s.n.], 2014.

131 f.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito / Programa de Pós- Graduação em Direito - Universidade Metodista de Piracicaba, 2013.

Orientador: Dr. José Antonio Remedio.

Inclui Bibliografia

1. Populações Tradicionais. 2. Direitos Fundamentais. 3. Etnocentrismo Ambiental. I. Remédio, José Antonio. II Universidade Metodista de Piracicaba. III Título.

CDU 342.7

MARCELO GARCIA VIEIRA

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: CRÍTICA
AO ETNOCENTRISMO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito – Área de Concentração em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos, da Universidade Metodista de Piracicaba, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. José Antonio Remedio
Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. João Miguel da Luz Rivero
Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Lélío Maximino Lellis
Centro Universitário Adventista de São Paulo

Piracicaba/SP, 18 de fevereiro de 2014.

À Deus por ser motivo para continuar.

À Marcel Riedo (in memoriam) cuja bondade, correção e probidade influenciaram grandemente o meu espírito, ensinando-me que amar o Brasil e os brasileiros não está sujeito as relações de trocas, mas à pura doação.

Ao meu avô, Mário Vieira, que forte e resolutamente, lutou para continuar conosco. Verdadeiro exemplo de luta e superação.

À minha esposa e minha família por me dar motivos para não desistir.

AGRADECIMENTOS

A minha esposa pela paciência extraordinária quando nem mesmo eu conseguia me aguentar.

Ao acadêmico João Augusto Michelazzo, aluno aplicado e interessado, cujo apoio foi essencial na pesquisa bibliográfica e para a minha autoconfiança.

À Sueli Catariana Verdicchio Quilles, pelo amor com que sempre tratou de meus problemas pessoais e acadêmicos, e cuja bondade, presteza e atenção transcenderam ao seu ofício, trazendo-me maior segurança e alento espiritual.

O significado (a importância) de uma coisa reside na sua possibilidade de por todos ser compreendido. – Isto é verdadeiro e falso. O que torna uma coisa difícil de compreender – se é algo significativo e importante – não é a exigência de uma preparação em matérias abstrusas, mas o contraste entre a compreensão de tal coisa e o que a maioria das pessoas quer ver. Por isso, as coisas que são justamente mais óbvias podem tornar-se as mais difíceis de compreender. Há que superar não uma dificuldade de intelecto, mas de vontade.

(WITTGENSTEIN, Ludwig. Cultura e valor. Lisboa: Edições 70, 1980, pág. 34/35).

VIEIRA, Marcelo Garcia. **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS**: crítica ao etnocentrismo ambiental brasileiro. 2014. 131f (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba. Estado de São Paulo, Brasil.

RESUMO

Analisa a existência de um direito fundamental de reconhecimento e valorização das populações tradicionais na Constituição Federal Brasileira de 1988. A partir de uma abordagem transversal das ciências da cultura, busca-se uma convergência entre o estatuto constitucional da cultura e a antropologia cultural, para afirmar que a constituição brasileira reconhece a existência de uma diversidade e pluralismo social para além das comunidades indígenas e quilombolas. Afirma-se que populações tradicionais vivem em florestas e nos meios rurais e possuem cultura diversa da maioria da população que precisa ser reconhecida e protegida, dando-lhes meios de sobrevivência física e cultural. A cultura é o meio pelo qual essas populações tradicionais acessam a natureza e constroem suas realidades, possuindo um relacionamento tão íntimo com o meio-ambiente e recursos naturais a ponto deles necessitar para a sobrevivência física e social. O direito fundamental das populações tradicionais reconhece-lhes o direito político de existir como identidade coletiva culturalmente diferenciada, utilizando-se dos recursos naturais, protegendo os conhecimentos tradicionais construídos como instrumentos de acesso ao meio-ambiente e como forma coletiva de compreender a vida, atribuindo-lhes pleno acesso e apropriação dos recursos naturais e territoriais necessários para sua existência e continuidade como entidades coletivas, além de atribuir-lhes a propriedade dos bens culturais por si formados e construídos. Ao fim, analisa-se como o Estado e a legislação tem tratado as populações tradicionais, ora não reconhecendo sua existência, ora desvalorizando os conhecimentos tradicionalmente formados, não os considerando nas políticas públicas ou na legislação ambiental.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais. Comunidades tradicionais. Direitos culturais. Direito ao acesso e apropriação dos recursos naturais. Direitos territoriais. Direito político ao reconhecimento coletivo. Direito à valorização cultural. Etnocentrismo ambiental.

VIEIRA, Marcelo Garcia. **FUNDAMENTAL RIGHTS OF TRADITIONAL POPULATIONS**: a critique of the Brazilian environmental ethnocentrism. 2014. 131f (MSc Program in Law) - Methodist University of Piracicaba. Piracicaba. State of São Paulo, Brazil.

ABSTRACT

This paper analyzes a fundamental right to recognition and appreciation of traditional populations, as provided for in the Brazilian Federal Constitution of 1988. From the perspective of a cross-cutting approach to cultural science, convergence between the constitutional status of culture and cultural anthropology is sought to assert that the Brazilian constitution recognizes social diversity and pluralism beyond indigenous and *Quilombola* (descendants of runaway slaves of the past) communities. It states that traditional populations live in forests and rural areas, nurturing a culture that is different from that of the majority of the population and one that must be recognized and protected by ensuring appropriate means for their physical and cultural survival. Culture is the means by which these traditional populations access nature and build their realities, and their relationship with the environment and natural resources is so intimate that they wouldn't be able to survive physically or socially without them. The fundamental right of traditional communities ensures them the political right to exist with a culturally distinct collective identity using natural resources, protecting the traditional knowledge they built as instruments to access the environment and as a collective way of understanding life, and having full access to and using the natural and territorial resources they need to live and continue to exist as collective entities, besides granting them ownership of cultural assets developed and built by them. In the final section, an analysis is made of how the state and the law have been treating traditional populations, at times not recognizing their existence and at others not appreciating traditionally developed knowledge, as well as failing to take them into account in public policies or environmental laws.

Keywords: Fundamental rights. Traditional population. Cultural rights. Right to access and use natural resources. Territorial rights. Political right to collective recognition. Right to cultural appreciation. Environmental ethnocentrism.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1 – O DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO: RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DAS MINORIAS ÉTNICAS CULTURAIS E TRADICIONAIS	13
1.1 - Conceito de identidade.....	14
1.2 - Conceito de identidade coletiva e étnicas e sua relação com a diversidade cultural.....	22
1.3 – Conceito de populações tradicionais	34
2 – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS BRASILEIRAS.....	49
2.1 – O direito fundamental ao reconhecimento baseado na diversidade cultural das populações tradicionais	54
2.2 - O direito fundamental à valorização baseada na diversidade cultural das populações tradicionais	63
2.3 – O direito fundamental à propriedade dos conhecimentos tradicionais, e o direito fundamental ao livre acesso e apropriação dos recursos naturais necessários à sobrevivência física e cultural....	79
2.4 - O direito fundamental aos espaços territoriais tradicionais e necessários à sobrevivência física e cultural.....	96
3 – O ETNOCENTRISMO PRESENTE NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	103
4 – CONCLUSÃO.	119

INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro parece ter a ilusão de que existe apenas um país ou uma nação vivendo dentro do território nacional. Não nota, entretanto, que existem diversas etnias e populações culturalmente diversas que habitam no mesmo território, disputando os recursos naturais, os espaços territoriais, o monopólio das cosmovisões e narrativas discursivas e comunicativas, como os conceitos de cultura, desenvolvimento, justiça, direito etc.

Essa forma de tratamento das identidades e etnias dentro da sociedade brasileira é resultado de uma história de indiferença, e, às vezes, de ignorância da maioria da população, e de um projeto de colonização ideológica das metrópoles europeias sobre as pessoas, comunidades e culturas latino-americanas que foram, inocente, ou propositalmente, adotados como um modelo de administração e legislação que continuou na monarquia e na república brasileira.

Tal modelo de compreensão do mundo e das formas de fazer, criar e viver das comunidades tradicionais, centrado na matriz cultural estrangeira, permitiu que os colonizadores e, atualmente, a maioria da nação promovessem sua classificação heterônoma, bem como a expropriação dos recursos naturais e territoriais, além da desvalorização das culturas que, desde tempos remotos, vivem e se reproduzem no Brasil.

No atual Estado Democrático de Direito, essas formas de pensar, expressar e compreender o mundo terminam por habitar todas as vastas áreas em que o homem atua, principalmente as constituições e as leis. Assim é que os conceitos de justiça, direito, desenvolvimento e ciência terminam por presidir as finalidades e os objetivos da legislação, buscando uma racionalidade e utilidade de todos os elementos da vida.

O perigo de classificar esses elementos, e as próprias pessoas, conforme sua visão e compreensão, é ver o outro não se encontrar no seu mundo, vez que cada pessoa ou coletividade tem sua própria forma de compreender a vida, que pode ser, coletivamente, partilhada ou não.